



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.080.2016-60

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI,

exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Francisco Afonso Nepomuceno RELATOR: José Augusto Araújo de Faria VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº 10.683/2018

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL - SAI, EXERCÍCIO 2015. REGULAR COM RESSALVAS. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, por: 1) julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Articulação Institucional – SAI, exercício de 2015, considerando sanada a falha apontada na alteração da nomenclatura dos ajustes contratados, uma vez que os valores foram mantidos, mas ressalvando o percentual do realinhamento de preços concedido no contrato 020/2012 sem a apresentação da memória de cálculo; 2) pela abertura de Tomada de Contas Especial para verificação da ocorrência ou não de dano e quantificação, se for detectado, no percentual de realinhamento de preços do contrato 020/2012 em 80,48%, devendo-se compará-lo com o percentual da inflação no período. 3) Após, pelo arguivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 15 de março de 2018.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

#### Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria** Relator

## Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Voto Vencedor

#### Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

## **SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE nº 22.080.2016-60

Acórdão 10.683/2018 - Plenário

Pág. 2 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.080.2016-60-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Francisco Afonso Nepomuceno

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI,

exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Francisco Afonso Nepomuceno – Secretário à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

## **RELATÓRIO**

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional SAI, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO Secretário à época, encaminhada para julgamento das contas dos Administradores, conforme estabelece o art. 71, inciso II, da CF/88, art. 61, inciso II, da CE/89, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas
- **2)** Encaminhada a documentação à DAFO, a 1ª IGCE, emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 45/56), mais documentação de (fls. 57/58), com os seguintes achado irregulares:
  - a) Ausência de saldo financeiro para cobrir as despesas de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 114.079,04 subitem 6.2;
  - b) Ausência do Inventário de Bens Imóveis, impossibilitando confirmar o saldo de R\$ 14.992,64 apresentados na conta Bens Imóveis do Balanço Patrimonial, item 7.1;
  - c) Divergências de valores apresentados no Contrato nº 006/2012, entre o montante de R\$ 112.400,00 resultante da somatória das Notas de Pagamentos SAFIRA, o valor de R\$ 118.257,15 apresentado na relação de Empenhos e o valor de R\$ 144.257,15 apresentado no SIPAC/TCE, entre a planilha de

Processo TCE nº 22.080.2016-60

Acórdão 10.683/2018 - Plenário

Pág. 3 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pagamento da empresa **F. O. do Nascimento**, na qual estão especificados os serviços e o valor unitário/mês de cada um e os valores constantes na Ata de Registro de Preços nº 02/2012, pertencente à Casa Civil, item 9.

- 3) Citado, o Senhor Secretário à época, FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO às (fls. 62/64), esse, solicitou dilação de prazo por mais 15 (quinze), para apresentar a sua defesa, o que lhe foi concedido a partir do término do prazo anterior da citação inicial (fl.66).
- **4)** Às fls. (68/81), mais documentação de fls. (82/121), a defesa apresentada pelo gestor, Senhor **Francisco Afonso Nepomuceno**, de **forma tempestiva**, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. (122).
- 5) Encaminhada toda a documentação à DAFO, a 1ª IGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 131/142), com os seguintes achados de irregularidades:
  - a) Ausência de planilha detalhada com todos os custos que efetivamente oneram a execução dos serviços prestados no Contrato nº 020/2012 em descumprimento ao art. 14, §1º, inciso II, da IN CGE nº 001/2014 c/c o art. 40, da IN nº 02/2008, subitem 2.3.2;
  - b) Pagamentos efetivados no valor de R\$ 81.838,08 sem processo licitatório e sem previsão no Contrato nº 020/2012 ensejando grave infração à norma legal, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93, subitem 2.3.2.

Afora essa irregularidade, foi, ainda, detectada outra falha, quanto ao atendimento das exigências contidas no item III, do Anexo II, do Manual de Referência – 2ª edição, da Resolução-TCE/AC nº 087/2013, que trata do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, subitem 2.4.

Processo TCE nº 22.080.2016-60

Acórdão 10.683/2018 - Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**7)** Citado, novamente, o gestor, às (fls. 145/148), esse, após solicitar prazo para apresentar a sua defesa, o que lhe foi concedido nos termos anteriormente solicitados, apresentou, **de forma tempestiva**, defesa de (fls. 152/158), mais documentação de (fls. 159/170), que encaminhada à DAFO, a 1ª IGCE elaborou o Relatório conclusivo de Análise Técnica de (fls. 173/180), concluindo qu8e irregularidade apresentadas não foram sanadas.

8) Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o seu ilustre Procurador JOÃO IZIDRO DE MELO NETO, se pronunciou no feito às (fls. 184/185), dos autos.

**Recebi** o presente feito por distribuição em 16 de maio de 2016, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 23 de agosto do mesmo ano.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 15 de março de 2018.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.080.2016-60-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

NATUREZA: Prestação de Contas

INTERESSADO: Francisco Afonso Nepomuceno

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI,

exercício de 2015).

RESPONSÁVEL:

Francisco Afonso Nepomuceno - Secretário à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

#### VOTO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional SAI, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO Secretário à época, encaminhada para julgamento das contas dos Administradores, conforme estabelece o art. 71, inciso II, da CF/88, art. 61, inciso II, da CE/89, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.
- **2)** Encaminhada a documentação à DAFO, a 1ª IGCE, emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 45/56), mais documentação de (fls. 57/58), com os seguintes achado irregulares:
  - a) Ausência de saldo financeiro para cobrir as despesas de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 114.079,04 subitem 6.2;
  - b) Ausência do Inventário de Bens Imóveis, impossibilitando confirmar o saldo de R\$ 14.992,64 apresentados na conta Bens Imóveis do Balanço Patrimonial, item 7.1;
  - c) Divergências de valores apresentados no Contrato nº 006/2012, entre o montante de R\$ 112.400,00 resultante da somatória das Notas de Pagamentos SAFIRA, o valor de R\$ 118.257,15 apresentado na relação de Empenhos e o valor de R\$ 144.257,15 apresentado no SIPAC/TCE, entre a planilha de

Processo TCE nº 22.080.2016-60

Acórdão 10.683/2018 - Plenário

Pág. 6 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pagamento da empresa **F.O. do Nascimento**, na qual estão especificados os serviços e o valor unitário/mês de cada um e os valores constantes na Ata de Registro de Preços nº 02/2012, pertencente à Casa Civil, item 9.

- 3) Citado, o Senhor Secretário à época, FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO às (fls. 62/64), esse, solicitou dilação de prazo por mais 15 (quinze), para apresentar a sua defesa, o que lhe foi concedido a partir do término do prazo anterior da citação inicial (fl.66).
- **4)** Às (fls. 68/81), mais documentação de (fls. 82/121), a defesa apresentada pelo gestor, Senhor **Francisco Afonso Nepomuceno**, de **forma tempestiva**, conforme certidão da Secretaria das Sessões à (fl. 122).
- **5)** Encaminhada toda a documentação à DAFO, a 1ª IGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 131/142), com os seguintes achados de irregularidades:
  - a) Ausência de planilha detalhada com todos os custos que efetivamente oneram a execução dos serviços prestados no Contrato nº 020/2012 em descumprimento ao art. 14, §1º, inciso II, da IN CGE nº 001/2014 c/c o art. 40, da IN nº 02/2008, subitem 2.3.2:
  - b) Pagamentos efetivados no valor de R\$ 81.838,08 sem processo licitatório e sem previsão no Contrato nº 020/2012 ensejando grave infração à norma legal, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93, subitem 2.3.2;
  - c) Inadequação do documento de autorização para acesso aos dados de movimentação bancária do órgão (fls. 46, 140 e 177).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Afora essa irregularidade, foi, ainda, detectada outra falha, quanto ao atendimento das exigências contidas no item III, do Anexo II, do Manual de Referência – 2ª edição, da Resolução-TCE/AC nº 087/2013, que trata do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, subitem 2.4.

#### Observações:

- 1) Quanto a contratação sem licitação, entendo não ser devida a devolução do valor pago com os serviços de agente de portaria, isto também foi proposto pela DAFO, em face da devolução do trabalho dispendido para Administração Pública.
- 2) Também, quanto a inadequação do documento de autorização para acesso aos dados de movimentação bancária do órgão (fls. 46, 140 e 177), entendo, também não existir a inadequação noticiada nos autos, pois o que se notou foi a falta de indicação, por parte do Tribunal de Contas, do servidor a ser credenciado junto às Instituições Financeiras, com o objetivo de acessar os dados correspondentes.
- **7) Citado**, **novamente**, o gestor, às (fls. 145/148), esse, após solicitar prazo para apresentar a sua defesa, o que lhe foi concedido nos termos anteriormente solicitados, apresentou, **de forma tempestiva**, defesa de (fls. 152/158), mais documentação de (fls. 159/170), que encaminhada à DAFO, a 1ª IGCE elaborou o Relatório conclusivo de Análise Técnica de (fls. 173/180), concluindo que as irregularidades apresentadas **não foram sanadas**.
- 8) Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o seu ilustre Procurador JOÃO IZIDRO DE MELO NETO, se pronunciou no feito às (fls. 184/185), dos autos.

Recebi o presente feito por distribuição em 16 de maio de 2016, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 23 de agosto do mesmo ano.

Processo TCE nº 22.080.2016-60

Acórdão 10.683/2018 - Plenário

Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Ante ao exposto, voto:

1) Pela emissão de Acórdão, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO – Secretário a época, com fulcro no art. 51, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial;

2) Pela aplicação de **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor **FRANCISCO AFONSO NEPOMUCENO** – Secretário à época, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), ante as ocorrências noticiadas no Parecer da DAFO e Ministerial, configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria;

3) Pelo encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre (com fundamento no art. 36, inciso VI, da LCE nº 38/93), para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, em razão da contratação sem licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade, do serviço de Agente de Portaria, que originou gasto no valor de R\$ 81.838,08 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e oito centavos), constantes às (fls. 139 e 175/177), dos autos, que consta dos arts. 89 e 100, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco-Acre, 15 de março de 2018.

### José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator

Processo TCE nº 22.080.2016-60

Acórdão 10.683/2018 - Plenário

Pág. 9 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.080.2016-60

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI,

exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Francisco Afonso Nepomuceno RELATOR: José Augusto Araújo de Faria VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **VOTO VENCEDOR**

Voto por: 1) julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Articulação Institucional – SAI, exercício de 2015, considerando sanada a falha apontada na alteração da nomenclatura dos ajustes contratados, uma vez que os valores foram mantidos, mas ressalvando o percentual do realinhamento de preços concedido no contrato 020/2012 sem a apresentação da memória de cálculo; 2) pela abertura de Tomada de Contas Especial para verificação da ocorrência ou não de dano e quantificação, se for detectado, no percentual de realinhamento de preços do contrato 020/2012 em 80,48%, devendo-se compará-lo com o percentual da inflação no período. 3) Após, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 15 de março de 2018.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor